DELIBERAÇÃO AC00 - 1513/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3553/2014
PROTOCOLO	: 1488090
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ORÇAMENTO-PROGRAMA, RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, BALANÇO GERAL, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão, que demonstrada em anexos e documentos apropriados comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Mauro Sampaio de Souza.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro – **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4594/2014, e ante o exame realizado quanto ao Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 91282014, no qual ratifica a posição adotada pela 5ª Inspetoria e passa a analisar quanto à tempestividade da remessa de documentos, incluindo os obrigatórios; avalia a responsabilidade fiscal decorrente das exigências contidas no *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, ponderou quanto à gestão financeira e patrimonial, concluindo:

> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, **julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 15099/2016, afirmando estar se subsidiando das manifestações da 5ª Inspetoria e da Auditoria, para emitir seu *juízo de valor acerca do Balanço Geral* e em seguida apresenta sua análise quanto ao Orçamento Anual e Balanço geral, concluindo com a apresentação da Súmula TC/MS n. 13, opinando pelo seguinte julgamento:

> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário, de responsabilidade do gestor Sr. JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito, tendo como suporte o inciso II do Arto. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o inciso II do Arto. 21 e o inciso I do Arto. 59 ambos da Lei Complementar 160/2012 e número 3 da letra “a” do inciso II do Arto. 16 da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

> II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no Arto. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
>
> III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. (sic)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Ladário, Senhor José Antônio Assad e Faria, que a gestão 2013 junto a Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário, foram desenvolvidas dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011 -, e essa afirmação é possível em razão das conclusões apresentadas nas manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 106/111 -, e Auditoria – f. 112/119 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 121/123 -, quanto atestaram que as contas foram prestadas com regularidade.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos, e observando a movimentação financeira e patrimonial apresentada pelo Gestor, a conclusão que se chega é a mesma dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, e nesse sentido e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013,** da **Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário,** sob a responsabilidade do Senhor **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal, nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013**, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades** detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, correspondente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves ,Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-TWA

SETAC.KBV/ARP